



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da carreira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o envio de proposição ao Congresso Nacional criando a carreira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS).

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARRECA FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Sugere o envio de proposição ao Congresso Nacional criando a carreira de Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS).

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para expor e, ao final, sugerir.

O Técnico em Agente Comunitário de Saúde (TACS) é um profissional da saúde reconhecido pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), por meio do Código 3222-55.

Tais profissionais atuam em diversas frentes. Desempenham atividades em órgãos da iniciativa pública ou privada, com vínculo celetista ou estatutário, tais como as Secretarias Municipais de Saúde, Unidades de Saúde, outros estabelecimentos de assistência médica e domicílios. Dentre suas atribuições, têm destaque a de atendente de saúde domiciliar, de educador em saúde domiciliar, de atendente na área de saúde preventiva e básica domiciliar, assim como de educador em saúde popular e domiciliar.

Os TACS trabalham em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde e bem estar das famílias nas comunidades; visitam domicílios urbanos e rurais periodicamente; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais de nível superior da saúde; orientam a comunidade para promoção da saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rastreiam focos de doenças específicas; promovem educação sanitária, ambiental e popular; incentivam atividades comunitárias e individuais.

Nesse contexto de tantas atribuições a cargo dos TACS, nada mais justo que a eles sejam especificadas as funções, as qualificações básicas para atuação no mercado de trabalho, os seus direitos e os seus deveres, por meio de lei, a fim de garantir segurança jurídica e dignidade à categoria.

Como, nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa para criação de qualquer cargo ou emprego público pertence ao Chefe do Executivo, enviamos a presente Indicação a Vossa Excelência, para que seja enviado ao Congresso Nacional projeto de lei ou medida provisória criando o cargo de TACS.

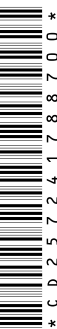
Essa é a sugestão que temos a fazer, em nome de milhares de profissionais que já atuam nos quatro cantos do País.

Entendemos que esses profissionais com formação técnica podem, em muito, colaborar para um atendimento qualificado e para liberar médicos e outros profissionais com formações mais extensas para atividades que requeiram suas qualificações específicas.

A fim de subsidiar o trabalho de elaboração da proposição legislativa solicitada, enviamos, anexa a esta Indicação, minuta de projeto de lei, elaborada pelos profissionais diretamente interessados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARRECA FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/10/2025 10:01:13.320 - Mesa

INC n.2745/2025

ANEXO ÚNICO À INDICAÇÃO Nº , DE 2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do cargo de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde, em todo território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde é regulado pela presente Lei.

Art. 3º A profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde é exercida privativamente pelo Técnico em Agente Comunitário de Saúde atuante na iniciativa pública ou privada, celetista ou estatutário e dentre outras denominações que compreendem essa área, a exemplo do Agente Comunitário de Saúde, respeitados os respectivos graus de habilitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Técnico em Agente Comunitário de Saúde e suas atividades profissionais somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Técnico em Agente Comunitário de Saúde com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 4º As atividades profissionais do Técnico em Agente Comunitário de Saúde atuante na iniciativa pública ou privada, celetista ou estatutário efetiva-se nos seguintes campos de realizações:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica na área de serviços da saúde e educação popular em saúde;
- III - atua no desenvolvimento de ações para a promoção da saúde e prevenção de doenças junto com outros profissionais da saúde;
- IV – atua fazendo a intermediação e informações entre à comunidade e indivíduo para encaminhar a um profissional especialista;
- V – atuar em equipes de multiprofissionais, para desenvolver “ações de cuidado e proteção à saúde de indivíduos e grupos sociais em domicílios e coletividades, com interface na assistência social, educação e meio ambiente, através de ações de promoção da saúde e prevenção de doenças por meio de processos educativos em saúde e promoção social da cidadania”.
- VI – visitador de saúde em domicílio;
- VII – educador em saúde;
- VIII – educador em saúde domiciliar;
- IX – assistir paciente em cuidados simples;
- X – desempenhar atividades técnica em saúde para atender as famílias das comunidades;
- XI – dar assistência técnica no atendimento de saúde domiciliar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – responsabilizar-se pela elaboração e execução de atividades em saúde, compatíveis com a respectiva formação profissional;

XIII – atendente na área de saúde preventiva e básica domiciliar, educador em saúde popular e domiciliar, trabalhando em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança;

XIV – realiza registros, elabora e assina relatórios técnicos;

XV – desempenha atividade educativa e realiza ação para promoção da saúde e bem estar das famílias das comunidades;

XVI – visita domicílios urbanos e rurais periodicamente;

XVII – assiste pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais de nível superior da saúde;

XVIII – orienta a comunidade para promoção da saúde;

XIX – rastreia focos de doenças específicas;

XX – promove educação sanitária, ambiental e popular;

XXI – tem capacidade de relações interpessoais, mobilizada no trabalho de orientação junto à comunidade e indivíduo, no que se refere à saúde e prevenção de doenças, educação popular em Saúde e meio ambiente;

XXII – participa de campanhas preventivas, orientação e controle de doenças específicas;

XXIII – incentiva atividades comunitárias e individuais junto aos familiares das comunidades;

XXIV – promove comunicação entre os profissionais de saúde, seja da iniciativa pública ou privada, celetista ou estatutário, com objetiva de programar e organizar ações de saúde popular na comunidade.

Art. 5º A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei é de trinta horas semanais e seis horas diárias.

Art. 6º O vencimento dos Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde não será inferior a 3 (três) salários mínimos, que serão pagos a esses profissionais atuantes na iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários.

Art. 7º Os Técnicos em Agente Comunitário de Saúde terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial e adicional de insalubridade, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Art. 8º O Técnico em Agente Comunitário de Saúde é um profissional da saúde reconhecido pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) através do código 3222-55.

Art. 9º O ingresso para o exercício da profissão de Técnico em Agente Comunitário de Saúde é privativo de quem:

I – tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei;

II – haja concluído avaliação técnica por certificação por competências (nível médio), por escola oficial autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos da Lei;

III – após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido legalmente habilitado pelo Conselho de Classe.

Art. 10. O Técnico em Agente Comunitário de Saúde atuante na iniciativa pública ou privada, celetistas ou estatutários, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Único. É essencial o exercício da atividade de Técnico em Agentes Comunitários de Saúde na estratégia saúde preventiva e básica domiciliar, educação em saúde popular e domiciliar, trabalhando em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança dos familiares das comunidades brasileira.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

